



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

17/09/10.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.297
(17/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1522-53.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Sidney Peixoto e outros.
REPRESENTADO(s) : TV Gazeta de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Cláudio Francisco Vieira.
Vanessa Roda Pavani.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. SUPRESSÃO INJUSTIFICADA DE INSERÇÕES. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPRESENTAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, em **extinguir o processo com resolução do mérito**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face da TV Gazeta de Alagoas.

Alegam os postulantes que a Empresa Representada teria, no Bloco 2 de programação do dia 22.08.2010, subtraído injustificavelmente da programação prevista pelo Plano de Mídia elaborado por este Tribunal, 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos) destinada a propaganda regular que o Representante teria direito.

Afirma que esta inserção, ora em apreço, não está incluída naquelas objeto de discussão nos autos da Representação nº 1328-53.2010.6.02.0000.

Afirma que a Emissora Representada tem agido com deliberada má-fé, a fim de prejudicar o Representante, adversário político na disputa pela cadeira do Palácio República dos Palmares do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, sócio da TV Pajuçara.

Afirma que esta não é a primeira Representação manejada em razão de atos de supressão de propaganda eleitoral promovidos pela Empresa Representada, já tendo sido objeto de julgamento (Processo nº 1328-53.2010.6.02.0000). Pede que as inserções sejam veiculadas pela Empresa Representada, além da aplicação da penalidade prevista no Art. 56 da Lei das Eleições.

Em sede de análise liminar, neguei a medida de urgência requerido, com vistas em um juízo de cautela, ante a gravidade das alegações iniciais.

Devidamente notificado, à fl. 40, a Empresa Representada reconhece a procedência do pedido autoral, informando que já sanou o problema, transmitindo as inserções indevidamente suprimidas.

O Ministério Público Eleitoral pugna pela extinção do Processo, sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da Demanda.

Em suma é o relatório.

No caso vertente nos autos a Empresa Representante, sem maiores incidentes, admitiu que laborou em equívoco, reconhecendo o direito sobre o qual se funda a ação e a procedência do pedido autoral, informando, inclusive, que já procedeu com a transmissão das inserções indevidamente sonegadas.

Destarte, no meu modo de entender, como já afirmado em outras Representações semelhantes, o caso concreto exige a aplicação do Art. 269, II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Código de Processo Civil, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito.

Isto posto, voto no sentido de extinguir o processo, com resolução do mérito, por força do que determina o Art. 269, II do CPC.

Publique-se nos termos do Art. 13 da RES. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão, após o que promova o andamento do processo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, e remeta-se os autos ao Arquivo.

Maceió, 17 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7297, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 84ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1522-53.2010.6.02.0000

Prot. 13.723/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.297, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários